



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Execução Provisória em Autos Suplementares 0100449-75.2019.5.01.0024

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2019

Valor da causa: R\$ 115.291,18

Partes:

EXEQUENTE: FELIPE MENESES DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: Ruy Drummond Smith

EXECUTADO: ANGEL' S SERVICOS TECNICOS EIRELI

ADVOGADO: TALITA COUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA

EXECUTADO: FUNDACAO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MARIANA FERREIRA GARCIA

ADVOGADO: ISABELA DA CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO: ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA

ADVOGADO: ROSA MARIA GOMES PINTO

ADVOGADO: JOANA GASPAS PINTO BRAZ

EXECUTADO: CARLOS CURE

ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA

EXECUTADO: CLAUDIA TROTTA CURE

ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100449-75.2019.5.01.0024 (AP)

AGRAVANTE: CARLOS CURE, CLAUDIA TROTTA CURE

AGRAVADO: FELIPE MENESES DA SILVA ARAUJO, ANGEL' S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLAUDIA TROTTA CURE, CARLOS CURE

RELATORA: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ainda que a empresa executada se encontre em recuperação judicial é possível a instauração de incidente da personalidade jurídica para se atingir os bens dos sócios. Tal fato decorre do princípio da separação patrimonial entre a sociedade empresária e seus sócios que impede que sejam confundidos os respectivos patrimônios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **T RT-AP-0100449-75.2019.5.01.0024**, em que são partes: **CARLOS CURE e CLAUDIA TROTTA CURE**, como Agravantes, e **FELIPE MENESES DA SILVA ARAÚJO, ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CARLOS CURE e CLAUDIA TROTTA CURE**, como Agravados.

Trata-se de agravos de petição interpostos pelos executados, nos IDs c00326c e 15e8549, contra a r. decisão de ID d1a4c8c, proferida pelo Ilustre Juiz do Trabalho **JOSÉ HORTA DE SOUZA MIRANDA**, que determinou que a execução prossiga contra os sócios da empresa executada.

Embora apresentados em peças em separado, os agravos de petição são idênticos.

Alegam os agravantes que a empresa se encontra em recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Asseveram que



há determinação expressa daquele Juízo para que todas as ações e execuções em face da empresa sejam suspensas. Acrescentam que o exequente deve habilitar o seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial. Alertam que a presente execução é provisória e que a ação principal se encontra pendente de julgamento de recurso de revista. Sustentam que a inclusão de sócio no polo passivo da execução só caberia no caso de comprovada a má administração da pessoa jurídica, o que não seria o caso. Afirmam que seria necessário a demonstração de forma cabal de que houve fraude na administração da empresa, bem como que os sócios agiram de maneira desonesta e com abuso de direito.

Contraminuta do exequente no ID 211fc56.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista que a matéria devolvida não se insere na relação de hipóteses específicas de intervenção do Parquet, conforme Ofício PRT/1ª Região n.º 737/2018, datado de 05/11/2018.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos agravos de petição, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

DOS PONTOS EM COMUM NOS DOIS RECURSOS

Embora apresentados em peças em separado, os agravos de petição são idênticos e serão apreciados em conjunto.



1 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Alegam os agravantes que a empresa se encontra em recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Asseveram que há determinação expressa daquele Juízo para que todas as ações e execuções em face da empresa sejam suspensas. Acrescentam que o exequente deve habilitar o seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial. Alertam que a presente execução é provisória e que a ação principal se encontra pendente de julgamento de recurso de revista. Sustentam que a inclusão de sócio no polo passivo da execução só caberia no caso de comprovada a má administração da pessoa jurídica, o que não seria o caso. Afirmam que seria necessário a demonstração de forma cabal de que houve fraude na administração da empresa, bem como que os sócios agiram de maneira desonesta e com abuso de direito.

Consta da decisão *a quo* que:

Procedida a citação dos sócios na forma do art.133 do CPC.

Em regra, os bens dos sócios não se comunicam com os da sociedade, não respondendo de forma imediata pelas obrigações por ela contraídas.

Entretanto frustrada a execução, e não tendo os sócios indicado qualquer bem da ré capaz de garantir a execução, nos termos do art.10-A , II da CLT, deverão os mesmos responderem de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas .

No mais, salienta-se, ainda, que no processo trabalhista, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica mormente por seu caráter alimentar e situação de inegável vulnerabilidade do obreiro.

Assim, com base na TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, declara-se a responsabilidade dos sócios CARLOS CURE e CLAUDIA TROTTA CURE, devendo a Secretaria proceder à inclusão dos mesmos no polo passivo, com as devidas alterações no PJE.

Após, proceda-se ao BLOQUEIO "ON LINE" em relação à executada e aos sócios ora incluídos no polo passivo .- ID 08d739f.

Analiso.

A presente ação é uma execução provisória, tendo em vista que a demanda principal, tombada sob o nº 0101482-08.2016.5.01.0024, encontra-se pendente de julgamento de Recurso de Revista.

Após informação de que teria sido deferida a recuperação judicial da empresa, o exequente suscitou a abertura de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica,



para que fossem incluídos no polo passivo da execução os sócios CARLOS CURE e CLAUDIA TROTTA CURE (ID 34aa82f). O contrato social juntado no ID 0f9694d - Pág. 3 comprova que ambos são os únicos sócios da reclamada.

Apesar das alegações dos agravantes, não se há de falar em suspensão da execução. De acordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções pelo prazo de 180 dias, somente contra a empresa assim considerada, salvo disposição judicial de maior amplitude a estendendo aos sócios, o que não é o caso dos autos. Além disso, na hipótese dos autos, segundo informação extraída da própria decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, tal prazo já restou superado (documento de ID d6f30ce). E, não há, nos autos, notícia de que o prazo tenha sido estendido.

Revedo posicionamento até então adotado, passo a defender o entendimento de que nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal.

Com efeito, a legislação pertinente, Lei nº 11.105/2005, apenas impede esse redirecionamento quando o patrimônio dos sócios já está devidamente afetado junto ao Juízo Universal. Nessas hipóteses, efetivamente não cabe a esta Justiça Especializada buscar também atingir os sócios. No entanto, não estando os sócios inseridos no processo de recuperação judicial ou falência, é cabível na Justiça do Trabalho o redirecionamento da execução contra eles, como no caso dos autos. Cito, nessa linha, precedentes do C. TST, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO EDÉZIO QUINTAL DE OLIVERA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. **A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso**. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. Conforme destacado no acórdão regional, " O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o réu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. ". Com efeito, na execução dos bens, os sócios e a empresa, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens desta. Ademais, as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas aos litigantes todas as oportunidades processuais conferidas pela lei, razão da imaculabilidade do referido comando constitucional. Diante desse contexto, é certo que o devido processo legal foi observado. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Ileso o art. 5º, LIV, da Constituição. De outra forma, é certo que a



prosperidade da tese recursal é dependente do revolvimento de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e impossibilitando qualquer deliberação em torno da alegação de violação do dispositivo constitucional. (...) (AIRR-288-60.2011.5.01.0049, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, **com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-94400-71.2003.5.02.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019 - grifei).

Como se vê, prevalece o entendimento de que, havendo sócios da empresa devedora, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independentemente do desfecho do processo falimentar ou de recuperação judicial. Assim, eventual habilitação dos créditos no Juízo da Recuperação Judicial trata-se tão somente de uma expectativa de satisfação do crédito trabalhista naquela seara, mas não impede o prosseguimento da execução contra os sócios da demandada perante esta Justiça Especializada.

Ademais, os sócios respondem patrimonialmente pelas dívidas da sociedade que integram, inclusive como previsto nos artigos 790, II e 795, ambos do CPC.

Dito de outro modo: decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, com a habilitação do crédito no Juízo falimentar, isso não obsta o prosseguimento da execução em face dos demais devedores responsáveis, quando se revela inadimplente a pessoa jurídica, como ocorre com os sócios, em relação aos débitos trabalhistas da pessoa jurídica.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Conflito de Competência a respeito dessa matéria, está com entendimento sedimentado nesse mesmo sentido, como se verifica do precedente que segue:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, **de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência**" (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161953 - GO (2018/0288307-1) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. Julgado em 20.08.2019 - grifei)

Entendo, assim, ser competente esta Justiça Especializada para redirecionar a execução contra sócios de empresas em recuperação judicial e aqui prosseguir o feito até o esgotamento da constrição contra os novos executados.

Acrescento que, o princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que leva à comunicação do patrimônio dos sócios com o da sociedade, reconhece a responsabilidade dos sócios pelas dívidas de natureza trabalhista contraídas pela sociedade quando houve benefício dos sócios e o inadimplemento das obrigações devidas ao trabalhador pela sociedade.

Conforme a teoria menor (teoria objetiva), para que o sócio seja atingido, basta a constatação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para o pagamento da dívida, com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não há necessidade de comprovação de fraude do sócio ou, mesmo, da obrigatoriedade de sua participação na fase de conhecimento para a desconsideração da personalidade jurídica, visto que o objetivo maior é a satisfação do débito do trabalhador.

Posto isso, **nego provimento**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos agravos de petição e, no mérito, **NEGOLHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação supra.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravos de petição e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Desembargadora Relatora

md

